



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

SECIN

Folha
Ass.

Processo n. 42.687/1991
Interessada: Dirce Benedita Vieira Alves e outros
Assunto: Sentença Judicial – URP/89

Nota Técnica Secin n. 4

Brasília, 2 de julho de 2019.

Assunto: Questionamento do Diretor da Coordenação de Pagamento de Pessoal (Copag). Dúvida quanto a aplicação do reajuste da remuneração promovido pela Lei n. 13.323/2016 sobre a vantagem pecuniária de 26,05% paga sob a rubrica “sentença judicial – URP/89” decorrente de decisão transitada em julgado.

1. DO OBJETIVO

Firmar entendimento da Secretaria de Controle Interno (Secin) sobre a possibilidade de incidência de reajuste sobre a parcela denominada URP/89 obtida por sentença judicial transitada em julgado após alteração do sistema remuneratório dos servidores, por modificação estrutural ou por reajuste de valores.

2. DA MOTIVAÇÃO

Solicitação do chefe de gabinete do Diretor-Geral (DG), à folha 120, acatando sugestão do Diretor de Pessoal (fl. 119), para que a Secin se manifeste acerca de questionamento formulado pelo Diretor da Copag (fl. 58).



Processo n. 42.687/1991
Interessada: Dirce Benedita Vieira Alves e outros
Assunto: Sentença Judicial – URP/89

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, artigo 5º, inciso LV;

Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigos 2º *caput*, 27, parágrafo único e 53;

Lei n. 13.323, de 28 de julho de 2016;

Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987;

Decreto-Lei n. 2.425, de 7 de abril de 1988;

Decreto-Lei n. 2.453, de 10 de agosto de 1988;

Lei n. 7.686, de 2 de dezembro de 1988;

Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989;

Recurso Extraordinário 596.663/RJ;

Acórdão n. 2161/2005 – TCU – Plenário;

Acórdão n. 4116/2019 – TCU – Primeira Câmara;

Acórdão n. 3299/2019 – TCU – Segunda Câmara;

Acórdão n. 11270/2018 – TCU – Segunda Câmara;

Súmula Tribunal de Contas da União n. 249;

Súmula Supremo Tribunal Federal n. 346;

Súmula Supremo Tribunal Federal n. 473.

4. DA ANÁLISE

4.1. Histórico

Trata-se de questionamento formulado pelo Diretor da Copag (fl. 58) quanto à incidência do reajuste de remuneração dos servidores desta Casa



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

SECIN

Folha
Ass.

Processo n. 42.687/1991
Interessada: Dirce Benedita Vieira Alves e outros
Assunto: Sentença Judicial – URP/89

Legislativa promovido pela Lei n. 13.323, de 28 de julho de 2016, sobre a vantagem pecuniária de 26,05% (URP/89) obtida mediante sentença judicial transitada em julgado¹.

A Assessoria Jurídica do Depes (Asjur), em resposta ao questionamento, às fls. 60-64, entendeu pela não incidência do reajuste sobre a referida parcela ao argumento de que os pressupostos fáticos e jurídicos que sustentaram a sentença judicial não mais persistem.

Também opinou que, aos reajustes de remuneração, deve corresponder uma diminuição, na mesma proporção, do valor da parcela URP/89 até a sua extinção, vedada a redução salarial. O parecer ancorou-se em julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n. 596.663/RJ, que resolveu o tema de repercussão geral n. 494.

Sem se manifestar quanto ao parecer da Asjur e reconhecendo a complexidade da matéria, o Diretor de Pessoal submeteu o processo à consideração do Diretor-Geral, sugerindo a oitiva da Assessoria Técnica da Diretoria-Geral (Atec) e da Secin (fl.119).

Às fls. 122 e 123, a Atec corroborou o entendimento da Asjur de não se promover a incidência do reajuste determinado pela Lei n. 13.323/2016 sobre a rubrica “sentença judicial – URP/89”, devendo referida parcela ser paulatinamente absorvida pelos aumentos remuneratórios até a completa extinção. Em complemento, sugeriu ser dada oportunidade, aos servidores

¹ A parcela remuneratória está incluída na folha de pagamento dos interessados desde o mês de maio de 1997, conforme informação à fl. 54.



Processo n. 42.687/1991

Interessada: Dirce Benedita Vieira Alves e outros

Assunto: Sentença Judicial – URP/89

envolvidos, de se manifestarem previamente e de que os valores já recebidos não fossem cobrados em razão da boa-fé.

É o relatório. Seguem as considerações desta Secretaria.

4.2. Parecer

Preliminarmente, cabe detalhar o histórico da legislação afeta ao tema.

O Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987, apelidado de “Plano Bresser”, foi um plano de estabilização econômica que trazia embutido um mecanismo de correção da inflação destinado a repor o poder aquisitivo dos salários que, congelados pelo prazo máximo de noventa dias², eram corroídos pela alta taxa de inflação daquele período. A correção salarial dos salários dos meses do trimestre seguinte era obtida com a aplicação de um índice denominado de Unidade de Referência de Preços (URP)³.

Quase dez meses depois, por meio do Decreto-Lei n. 2.425, de 7 de abril de 1988, a política salarial foi alterada com a suspensão da incidência do reajuste, a ser promovido pela URP, para os meses de abril e de maio de 1988⁴.

² Art. 1º Ficam congelados, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, todos os preços, inclusive os referentes a mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis dos preços já autorizados ou dos preços à vista efetivamente praticados no dia 12 de junho de 1987.

³ Art. 3º Fica instituída a Unidade de Referência de Preços (URP) para fins de reajustes de preços e salários. § 1º A URP, de que trata este artigo, determinada pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, será aplicada a cada mês do trimestre subsequente.

⁴ Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações:

(...)

III - dos servidores do Poder Legislativo da União;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

SECIN

Folha
Ass.

Processo n. 42.687/1991

Interessada: Dirce Benedita Vieira Alves e outros

Assunto: Sentença Judicial – URP/89

Na sequência, foi editado o Decreto-Lei n. 2.453, de 10 de agosto de 1988 que determinou que o reajuste suspenso fosse aplicável para o mês de abril de 1988, porém sem importar em efeitos financeiros retroativos⁵. Medida semelhante foi promovida pela Lei n. 7.686, de 2 de dezembro de 1988 (Conversão da Medida Provisória n. 20, de 11 de novembro de 1988) para o mês de maio de 1988⁶.

Por fim, por meio da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989 (Convertida na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989), em substituição ao “Plano Bresser”, foi implementado o “Plano Verão” que, ao revogar o Decreto-Lei n. 2.335/1987, eliminou o mecanismo de correção de inflação e, por essa razão, não reajustou os salários de fevereiro de 1989. Esse mês seria o último do trimestre a ser reajustado pela URP após o congelamento do trimestre anterior.

7

Apresentado o cenário normativo, pretende-se aclarar a razão que levou o Poder Judiciário a decidir pela procedência da ação de condenação da

⁵ Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que:

I - no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;

.....
Art. 4º A reposição de que trata este Decreto-Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho, sobre salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações.

⁶ Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que:

I - no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;

.....
Art. 4º A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações.

⁷ Art. 1º O reajuste mensal previsto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, ressalvado o disposto no art. 2º deste decreto-lei, não se aplica, nos meses de abril e maio de 1988, aos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações:

I - dos servidores civis e militares da União, do Distrito Federal e dos Territórios;

II - dos integrantes dos Corpos de Bombeiros e Polícias Militares do Distrito Federal e Territórios;

III - dos servidores do Poder Legislativo da União;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

SECIN

Folha
Ass.

Processo n. 42.687/1991
Interessada: Dirce Benedita Vieira Alves e outros
Assunto: Sentença Judicial – URP/89

União de integrar, à remuneração dos autores, nos meses de abril e de maio de 1988 e no mês de fevereiro de 1989, o reajuste de que tratava o Decreto-Lei n. 2.335/1987 repercutindo a integração nos reajustes posteriores.

Entendeu o juízo que a disposição suspensiva da URP contida no Decreto-Lei n. 2.425/1988 feriu flagrantemente o direito adquirido dos autores aos reajustes e concluiu que novos diplomas legais não poderiam desconstituir situação consolidada sob legislação anterior.

Obtido o provimento judicial e devidamente cumprida a ordem pela Administração, após tão extenso lapso de tempo decorrido, emerge o questionamento à fl. 58, do qual é possível extrair três indagações que essa Secretaria procurará responder:

i. a sentença judicial transitada em julgado pode protrair-se no tempo indefinidamente, mesmo se a carreira do servidor passar por reajustes salariais ou reestruturações que alterem as circunstâncias de fato e de direito que se apresentaram no momento de prolação da decisão?

ii. Até que momento uma sentença transitada em julgado mantém-se eficaz nas relações jurídicas de trato continuado?

iii. O reconhecimento administrativo de superveniente ineficácia do provimento judicial violaria o Princípio Constitucional da Imutabilidade da Coisa Julgada, prevista no artigo 5º, XXXVI?

Até a publicação do RE 596.663, o STF e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) apresentavam jurisprudência controvertida em relação ao tema.

O STJ, em entendimento pioneiro, admitia a supressão pela Administração de parcelas remuneratórias obtidas por sentença judicial



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

SECIN

Folha
Ass.

Processo n. 42.687/1991

Interessada: Dirce Benedita Vieira Alves e outros

Assunto: Sentença Judicial – URP/89

transitada em julgado caso houvesse absorção dos valores das referidas parcelas por reajustes salariais posteriores. A tese inaugurada pelo Ministro Teori Zavascki, quando ministro daquela Corte, é no sentido de que **a supressão administrativa não viola a coisa julgada visto que os efeitos da decisão, quando tratar de relação jurídica continuativa, só perduram enquanto subsistir a situação de fato e de direito que lhes deu causa.**

Em suma, quando estabelecidos novos valores salariais, todas as vantagens pagas anteriormente estariam incorporadas aos novos níveis de remuneração⁸.

A posição tradicional do STF, por sua vez, exigia que a desconstituição da coisa julgada apenas ocorresse mediante o ajuizamento de ação rescisória⁹ dentro do prazo legal. Os dois tribunais superiores apenas comungaram o entendimento com o julgamento do RE 596.663, em 24/9/2014.

A despeito dos votos vencidos dos Ministros Marco Aurélio (relator) e Celso de Mello¹⁰, o julgamento do RE 596.663 assentou a tese de que **a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos.** Vale dizer que o redator para o acórdão foi o Ministro Teori Zavascki, que inaugurou a divergência desse julgado, tendo elaborado diversos votos-vista em julgamentos posteriores¹¹.

⁸ Ilustram esse entendimento os Mandados de Segurança ns. 11.145/DF e 13.721/DF.

⁹ Conforme Mandados de Segurança ns. 23.665, 25.009, 25.460 e 27.962.

¹⁰ No voto vencido do Ministro Celso de Mello, o decano da Corte decidiu por manter os fundamentos alinhavados nos seus votos no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 334.292/RJ e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 592.912/RS.

¹¹ Veja-se, por exemplo, o Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 32.435/DF julgado pela Segunda Turma do STF em 4/8/2015 e que teve o voto vencido do Ministro Celso de Mello.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

SECIN

Folha
Ass.

Processo n. 42.687/1991

Interessada: Dirce Benedita Vieira Alves e outros

Assunto: Sentença Judicial – URP/89

Assim, em uniformização de entendimento com o que já era pacífico no STJ, o STF decidiu, em sede de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, que a coisa julgada que verse sobre relações jurídicas de trato continuado produz efeito enquanto inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados pelo juízo para prolatar a sentença.

Dito de outro modo, enquanto permanecer a situação de fato e de direito examinada pelo juiz (*rebus sic stantibus*), permanece eficaz a sentença e, a alteração de qualquer pressuposto considerado na decisão judicial, traz como consequência a perda da força vinculativa da coisa julgada.

Considerando que o recebimento de qualquer modalidade de remuneração é relação jurídica de trato sucessivo ou continuado e em face do entendimento da Corte Constitucional em relação ao tema, não há como a Administração não subsumir o caso ora enfrentado com o que preceitua o RE 596.663.

Importante registrar que o entendimento sufragado pelo STF no referido acórdão é, para esta Secretaria, bem mais consentâneo com o ordenamento jurídico, visto passar a levar em consideração mais elevada o poder-dever de autotutela da Administração. Com efeito, a autotutela administrativa está positivada no artigo 53 da Lei n. 9784/1999¹², além de configurar os tradicionais enunciados de súmula ns. 346 e 473 da própria Corte Suprema¹³.

¹² Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

¹³ Súmula 346: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos e Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

SECIN

Folha
Ass.

Processo n. 42.687/1991

Interessada: Dirce Benedita Vieira Alves e outros

Assunto: Sentença Judicial – URP/89

Além disso, reconhece limites objetivos, sob o aspecto temporal, à coisa julgada, quando no futuro não mais persiste a situação de fato e de direito examinada pelo juízo prolator da sentença. Alterados os pressupostos, desaparece a razão de conferir efeito de coisa julgada a uma sentença transitada em julgado.

Assim, em linha com as manifestações precedentes, conclui-se que:

- a. o reajuste promovido pela Lei n. 13.323/2016 não deve incidir sobre a rubrica decorrente de sentença judicial relativa a URP;
- b. a Administração deve assegurar aos interessados o direito de se manifestarem previamente, em consonância com o que preceitua a Constituição Federal¹⁴ e a Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999¹⁵;
- c. a Administração não deve cobrar os interessados pelos valores indevidamente recebidos dada a inequívoca boa-fé¹⁶.

Respondido o questionamento, considerando as atribuições desta Secretaria, decide-se por complementar a presente manifestação recomendando à Administração que:

- d. estude a possibilidade de instituir, caso inexistente, controle interno no sentido de que sempre que houver alteração no sistema remuneratório de seus servidores, por modificação estrutural ou apenas por reajuste de valores, seja realizada análise da folha de pagamento com o fito de averiguar se eventuais parcelas obtidas por força de sentença judicial devem permanecer

¹⁴ Artigo 5º, LV.

¹⁵ Artigo 2º, *caput* e artigo 27, parágrafo único.

¹⁶ Súmula TCU 249.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

SECIN

Folha
Ass.

Processo n. 42.687/1991

Interessada: Dirce Benedita Vieira Alves e outros

Assunto: Sentença Judicial – URP/89

insertas na remuneração ou devem ser absorvidas ou até mesmo excluídas pelo novo sistema remuneratório, nos moldes da deliberação da Corte de Contas no paradigmático Acórdão n. 2161/2005 – Plenário, com o seguinte sumário, sem grifos no original:

Representação. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Irregularidades no processamento de pagamentos de ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Federal, no âmbito do sistema Siape, atinentes à concessão de parcelas salariais oriundas de planos econômicos. Pagamentos de forma parametrizada e em percentual, geradores de efeitos danosos ao Erário. **Pagamentos originados de provimentos judiciais relativos a planos econômicos, não-incorporados sob a forma de vantagem nominalmente identificada e incidentes sobre todas as rubricas salariais criadas posteriormente à data-base que incorporou a antecipação salarial. Efeito cascata desses pagamentos.** Jurisprudência pacífica do TCU e do TST quanto ao caráter antecipatório do pagamento de vantagens oriundas de planos econômicos. Ilegalidade de tais pagamentos de forma continuada e em percentual, a menos que haja expressa derrogação de lei por sentença judicial transitada em julgado. **Necessidade de imediata atuação preventiva da Corte de Contas no sentido de determinar ao órgão responsável a correção dos procedimentos adotados no processamento das folhas de pagamento do serviço público federal.** Adoção das providências necessárias à conversão em valor nominal dos percentuais pagos a título de sentença judicial e ressarcimento das quantias indevidamente recebidas pelos beneficiários. Outras determinações. Recomendação. Ciência.¹⁷

e. analise a folha de pagamentos em busca de parcelas obtidas por meio de sentença judicial, averigue a existência de situações de exaurimento da coisa julgada por superveniência de novas estruturas remuneratórias e promova os ajustes necessários, concedendo aos interessados o direito de manifestação prévia.

¹⁷ BRASIL. Acórdão n. 2161/2005. Plenário. Processo TC-019.074/2005-0. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues. Ata n. 48/2005. Data da Sessão: 7 de dezembro de 2005.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

SECIN

Folha
Ass.

Processo n. 42.687/1991

Interessada: Dirce Benedita Vieira Alves e outros

Assunto: Sentença Judicial – URP/89

Justificam-se as recomendações pois, após a implementação da parcela “SENTENÇA JUDICIAL –URP/89”, no contracheque dos interessados, a partir de 1997, ocorreram modificações de estrutura remuneratória desta Casa Legislativa, bem como reajustes tendentes a conduzir à total absorção da parcela.

Nesse sentido é o entendimento do TCU, conforme sumários de recentes acórdãos provenientes das duas Câmaras, a seguir reproduzidos, sem grifos nos originais:

APOSENTADORIA. PAGAMENTO IRREGULAR DE PARCELAS DECORRENTES DE PLANO ECONÔMICO COM FUNDAMENTO EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO DE PARCELA JUDICIAL RELATIVA À URV, NO PERCENTUAL DE 3,17%. NÃO ABSORÇÃO DAS RUBRICAS JUDICIAIS PELAS REESTRUTURAÇÕES DE CARREIRAS SUPERVENIENTES. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NA CONDIÇÃO DE ALUNO APRENDIZ PARA FINS DE APOSENTADORIA NO REGIME ESTATUTÁRIO EM DESACORDO COM OS REQUISITOS PREVISTOS NO ENUNCIADO 96 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU. OITIVA NOS TERMOS DO ACÓRDÃO 587/2011-TCU-PLENÁRIO. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES¹⁸

PESSOAL. PENSÃO CIVIL. PAGAMENTO DE VANTAGEM RELATIVA A PLANO ECONÔMICO POR DECISÃO JUDICIAL. NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS. NÃO ABSORÇÃO. ILEGALIDADE. RECUSA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.¹⁹

PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO DA PARCELA SOB O PATAMAR DE 3,17% POR SENTENÇA JUDICIAL. INOBSERVÂNCIA DA MP 2.225-45/2001 SOBRE A INCORPORAÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL À REMUNERAÇÃO OU AOS PROVENTOS. SUPERVENIENTE

¹⁸ BRASIL. Acórdão 4116/2019. Primeira Câmara. Processo n. TC 031.343/2011-2. Ministro Relator Vital do Rego. Ata n. 18/2019. Data da Sessão: 4/6/2019.

¹⁹ BRASIL. Acórdão n. 3299/2019. Segunda Câmara. Processo n. TC 021.329/2009-0. Ministro Relator Augusto Nardes. Ata n. 15/2019. Data da Sessão: 14/5/2019.



Processo n. 42.687/1991

Interessada: Dirce Benedita Vieira Alves e outros

Assunto: Sentença Judicial – URP/89

EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA COM REFLEXO SOBRE A IMPLÍCITA CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. CIÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ²⁰

5. DO ENTENDIMENTO PROPOSTO

Em linha com as manifestações precedentes, entende-se que:

- a. o reajuste promovido pela Lei n. 13.323/2016 não deve incidir sobre a rubrica decorrente de sentença judicial relativa a URP;
- b. a Administração deve assegurar aos interessados o direito de se manifestarem previamente;
- c. a Administração não deve cobrar os interessados pelos valores recebidos dada a inequívoca boa-fé.

Em complemento, considerando as atribuições dessa Secretaria, recomenda-se à Administração que:

- d. estude a possibilidade de instituir, caso inexistente, controle interno no sentido de que sempre que houver alteração no sistema remuneratório de seus servidores, por modificação estrutural ou somente por reajuste de valores, seja realizada análise da folha de pagamento com o fito de averiguar se eventuais parcelas obtidas por força de sentença judicial devem permanecer insertas na remuneração, ou devem ser absorvidas, ou até mesmo excluídas pelo novo sistema remuneratório, nos moldes da deliberação da Corte de Contas no paradigmático Acórdão n. 2161/2005 – Plenário;

²⁰ BRASIL. Acórdão n. 11270/2018. Segunda Câmara. Processo n. 034.932/2018-6. Ministro Relator André Luis de Carvalho. Ata n. 42/2018. Data da Sessão: 13/11/2018.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

SECIN

Folha
Ass.

Processo n. 42.687/1991

Interessada: Dirce Benedita Vieira Alves e outros

Assunto: Sentença Judicial – URP/89

e. analise a folha de pagamentos em busca de parcelas obtidas por meio de sentença judicial, averigue a existência de situações de exaurimento da coisa julgada em razão da superveniência de novas estruturas remuneratórias e promova os ajustes necessários, concedendo aos interessados o direito de manifestação prévia.

Marcos Vinícius Ferrari
Analista Legislativo
Assessor de Controle Interno

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nos 1/1992 a 99/2017, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/1994. 53.ed. com índice. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018. 168 p. Disponível em: <https://livraria.camara.leg.br/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil>. Acesso em 27 de junho de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. Dispõe sobre o congelamento de preços e aluguéis, reajustes mensais de salários e vencimentos, institui a Unidade de Referência de Preços (URP), e dá outras providências. **Portal de Legislação**, Brasília, junho. 1987. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2335impressao.htm. Acesso em: 27 jun. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.425, de 7 de abril de 1988. Dispõe sobre critério de reajuste de vencimentos e salários do pessoal que especifica e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, dez.1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del2425impressao.htm. Acesso em: 27 jun 2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

SECIN

Folha
Ass.

Processo n. 42.687/1991

Interessada: Dirce Benedita Vieira Alves e outros

Assunto: Sentença Judicial – URP/89

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.453, de 10 de agosto de 1988. Dispõe sobre a reposição, no mês de agosto de 1988, do reajuste mensal que especifica e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, ago. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2453impressao.htm. Acesso em 27 jun 2019.

BRASIL. Lei n. 7.686, de 2 de dezembro de 1988. Dispõe sobre reposição, no mês de novembro de 1988, do reajuste que especifica e dá outras providências. Portal de legislação, Brasília, dez. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1980-1988/L7686.htm. Acesso em 27 jun 2019.

BRASIL. Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989. Institui o cruzado novo, determina congelamento de preços, estabelece regras de desindexação da economia e dá outras providências. Portal de Legislação, Brasília, jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7730.htm. Acesso em 27 jun 2019.

BRASIL. Lei n. 13.323, de 28 de julho de 2016. Reajusta a remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados. Portal de Legislação, Brasília, jul. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13323.htm. Acesso em 27 jun 2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Súmula n. 249, aprovada por meio do Acórdão n. 820/2007. Brasília, DF, Sessão de 9 de maio de 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 346, aprovada por meio da Sessão Plenária de 13 de dezembro de 1963.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 473, aprovada por meio da Sessão Plenária de 3 de dezembro de 1969.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 4116/2019. Primeira Câmara. Processo n. TC 031.343/2011-2. Ministro Relator Vital do Rego. Ata n. 18/2019. Data da Sessão: 4/6/2019

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 3299/2019. Segunda Câmara. Processo n. TC 021.329/2009-0. Ministro Relator Augusto Nardes. Ata n. 15/2019. Data da Sessão: 14/5/2019.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 11270/2018. Segunda Câmara. Processo n. 034.932/2018-6. Ministro Relator André Luis de Carvalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

SECIN

Folha
Ass.

Processo n. 42.687/1991
Interessada: Dirce Benedita Vieira Alves e outros
Assunto: Sentença Judicial – URP/89

Ata n. 42/2018. Data da Sessão: 13/11/2018.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 2161/2005. Plenário. Processo TC-019.074/2005-0. Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues. Ata n. 48/2005. Data da Sessão: 7 de dezembro de 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 596.663/RJ Plenário. Recorrente: Espólio de Aprígio Belarmino de Camargo e outros. Recorrido: Banco do Brasil S.A. Ministro Relator: Marco Aurélio. Ministro Relator para o Acórdão Teori Zavascki. Julgado em 24/9/2014. Publicado em 26/11/2014.

Em / /2019.

De acordo com as conclusões e as recomendações constantes da Nota Técnica n. 4/2019.

À Diretoria-Geral com a manifestação demandada, solicitando que a gestão profira a sua opinião acerca da conveniência e da oportunidade das recomendações constantes dos itens “d” e “e” do entendimento proposto, no prazo de sessenta dias.

João Luiz Pereira Marciano
Secretário de Controle Interno